

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **P A R E C E R**

**Projeto de Lei Ordinária nº 3218/2023**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Ementa: Altera Lei Municipal n.º 2.153/2001 para autorizar a utilização do Fundo Especial de Investimento para Obras de Saneamento em usina solar fotovoltaica.**

#### **VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR (Ver. William Rogério de Souza)**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, altera a Lei Municipal n.º 2.513/01, para autorizar a utilização do Fundo Especial de Investimento para Obras de Saneamento em instalação de usina solar fotovoltaica.

Esta Comissão analisou os seguintes documentos anexos aos autos: o último orçamento confeccionado pelo SAAE, contemplando as obras de construção de estação de tratamento de esgoto, conforme mencionado na mensagem que encaminhou a proposição, contendo todas as informações técnicas necessárias para o cálculo apresentado de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais); o extrato bancário da conta específica do Fundo Especial de Investimentos para Obras de Saneamento – FEIOS, no período de 60 (sessenta dias) a contar da data do recebimento deste requerimento; o percentual da população de São Lourenço atualmente atendida por serviço de tratamento de esgoto; e o montante de recursos públicos já gastos com a construção da estação de tratamento ainda inacabada, em seus valores nominais e reais.

Atualmente, o saldo existente no fundo é de R\$ 4.320.847,41 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos). Os rendimentos desse valor perfazem a quantia anual de R\$ 311.435,40 (trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) na poupança.

O gasto com energia elétrica no ano de 2022 foi de R\$ 1.858.397,98 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

A estimativa de economia produzida com energia fotovoltaica na sede da autarquia seria de 82% (oitenta e dois por cento).

As obras de construção de estação de tratamento de esgoto, conforme último orçamento do SAAE, está orçado em R\$ 32 milhões, sendo inviável a sua realização somente por recursos próprios.

Assim, o período de retorno do investimento em fotovoltaicos será de 5,74 anos, em oposição ao período de 13,9 anos, correspondente ao necessário para retorno em aplicação financeira dos recursos do FEIOS.

Por outro lado, observa-se que não foi apresentada no projeto qualquer contrapartida financeira que evidencie um planejamento quanto à questão do tratamento de esgoto no município. O Marco Legal do Saneamento Básico fixou o limite temporal para que os municípios universalizem o serviço de tratamento de esgoto, de modo a atender, pelo menos, 90% (noventa por cento) da população com tratamento de esgoto até 2033.

A alteração da finalidade dos recursos do FEIOS, sem qualquer medida financeira a amparar obras de tratamento de esgoto, tem o condão de macular o princípio orçamentário do planejamento, colocando o município, bem como gestões futuras em alto risco de não cumprimento da meta prevista na lei federal.

Desta forma, após análise dos documentos citados, bem como do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, esta Comissão resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO**, por ausência de apresentação de medidas financeiras a amparar investimentos em obras que visem a universalização do tratamento de esgoto.

**Ver. William Rogério de Souza**  
**Presidente**

#### **VOTO DO MEMBRO (Ver. João Ricardo Bolzoni Ilha)**

O Projeto de Lei n.º 3.218/2023 tem por objetivo autorizar a utilização do Fundo Especial de Investimento para Obras de Saneamento em usina solar

fotovoltaica. Conforme exposto pelo proponente, o saldo existente no fundo é de R\$ 4.320.847,41 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), o que foi demonstrado pelo extrato de conta individual juntado aos autos.

Conforme planilha que acompanha a proposição, o rendimento mensal da aplicação dos recursos na poupança, onde atualmente os valores se encontram, é de apenas 0.6657%, no total anual de 7,9885%.

As diversas informações constantes nos autos, sejam as originariamente encaminhadas com a proposição, sejam as decorrentes de respostas aos requerimentos das comissões, demonstram cabalmente a vantajosidade da utilização dos recursos na instalação de sistema de energia solar, com retorno no período aproximado de 05 (cinco) anos, em oposição ao período de 13,9 (treze vírgula nove) anos, correspondente ao necessário para retorno em aplicação financeira dos recursos do FEIOS, considerando o melhor dos investimentos.

Também foi demonstrado, através de orçamento elaborado pela autarquia SAAE, que os valores necessários para a construção da ETE ultrapassam o montante de R\$ 30 milhões.

Importante destacar ainda que a alteração da finalidade dos recursos teve aprovação do Conselho Fiscal do FEIOS, com representantes de vários segmentos e aprovação por unanimidade.

Desta forma, este membro não vislumbra qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para a alteração da finalidade dos recursos, já que previsto o retorno do benefício ao SAAE. Ainda, é de se salientar que a criação, extinção, modificação de finalidade de fundos especiais inserem-se na autonomia do município, mediante critérios de conveniência, interesse público e razoabilidade.

Por outro lado, é de se reconhecer a necessidade de observância dos prazos fixados pelo Marco Legal do Saneamento Básico, não deixando de desassistir uma política pública que vise obras em saneamento. Por esse motivo, mostra-se salutar a criação de um mecanismo que preveja investimentos de recursos em obras na rede de esgotamento sanitário ou na Estação de Tratamento de Esgoto, preferencialmente no valor utilizado para a aquisição de usina de energia fotovoltaica.

Com isso, atende-se a necessidade de instalação de energia solar, que inclusive é uma das pautas das chamadas "Cidades Inteligentes", bem como atenta-se para o grave problema da ausência de tratamento de esgoto no município.

Para tanto, este membro entende pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, acatada a seguinte emenda aditiva ora sugerida:

**EMENDA ADITIVA** - Cria o art. 5º-A ao projeto de lei n.º 3.218/2023, com a seguinte redação:

Art. 5º-A Fica estabelecido o prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses para o SAAE comprovar gastos em obras na rede de esgotamento sanitário ou na estação de tratamento de esgoto, no montante do valor utilizado para a aquisição de usina de energia fotovoltaica.

§ 1º Esgotado o prazo acima estabelecido sem que haja a devida comprovação dos gastos no estabelecido no caput deste artigo, o SAAE devolverá ao FEIOS, obrigatoriamente, os recursos utilizados na aquisição de usina de energia fotovoltaica, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º Entende-se como gastos em obras na rede de esgotamento sanitário ou na estação de tratamento de esgoto, todo e qualquer gasto realizado em:

I - reparo ou ampliação da rede coletora de esgoto sanitário;

II – reparos na estação de tratamento de esgoto;

III – gastos na continuidade da obra na estação de tratamento de esgoto;

IV – gastos na ampliação da estação de tratamento de esgoto.

§ 3º O montante utilizado para a aquisição de usina de energia fotovoltaica com recursos oriundos do FEIOS terá como termo inicial, para fins de atualização de seu valor, o mês e ano da retirada dos recursos do referido fundo, tomando como índice os valores utilizados para a correção da poupança.

§ 4º A devolução dos recursos ao FEIOS prevista no § 1º, caso venha a ocorrer, observará o prazo máximo estabelecido de 36 (trinta e seis) meses e os valores atualizados nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Todo e qualquer recurso que o SAAE venha a receber para aplicação em tratamento de esgoto, será destinado ao FEIOS e compõe o valor a ser considerado como gastos em obras na rede de esgotamento sanitário ou na estação de tratamento de esgoto, não sendo obrigatória a dedução do montante utilizado para a aquisição de usina de energia fotovoltaica prevista no caput deste artigo, devidamente corrigida nos termos do § 3º, para fins de cumprimento da comprovação dos gastos no tratamentos do esgoto sanitário.

A emenda sugerida estabelece o prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses para o SAAE comprovar os gastos em esgotamento sanitário, bem como o dever de devolução ao FEIOS dos recursos utilizados, caso não comprovados os gastos nas obras citadas, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Por estas razões acatada a emenda sugerida, este membro é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei.

**Ver. João Ricardo Bolzoni Ilha**  
**Membro**

**VOTO DO MEMBRO (Ver. Elton Alves Tavares)**

De acordo com o Relator, pelas fundamentações por ele expostas,

**Ver. Elton Alves Tavares**  
**Membro**

**SÚMULA:**

**APROVADO O VOTO DO RELATOR POR MAIORIA,  
FICANDO VENCIDO O VER. JOÃO RICARDO BOLZONI ILHA.**

**PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 3.218/2023.**